COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 34, DE 2024
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/03/24 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica alterado *caput* do artigo 342-A da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 342-A Fica Instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, decorrente da solicitação de emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença Operação, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, Autorização Ambiental Florestal, Dispensa de Licenciamento Ambiental e suas respectivas renovações e regularizações."*

Art. 2° Revoga-se o artigo 3° da Lei Complementar n° 80, de 18 de novembro de 2014.

Art. 3° Revoga-se a Lei Complementar n° 108, de 05 de junho de 2019.

Art. 4° O anexo desta lei fica inserido no Anexo III da Lei Complementar n° 01, de 28 de Dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal."

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] A presente proposta objetiva buscar o alinhamento da normativa Municipal quanto as taxas de licenciamento ambiental, com o Decreto Municipal n° 17089/2022 e suas alterações, correlacionando os grupos de atividades com as respectivas modalidades de licenças e seus valores em unidade fiscal municipal (UFM). [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não há qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que os municípios instituem e arrecadam os tributos de sua competência:.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na mesma linha de pensamento, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

> **Art. 17.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, incisos I e VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VII -** instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, além de administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, na forma da lei.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar, sendo que a iniciativa do Prefeito condiz com o que preceitua as normas a respeito da matéria tratada.

Quanto à forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise correta.

Ademais, qualquer matéria de cunho orçamentário e financeiro, cabe ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe o Art. 45, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 01/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Março de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV